



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.251 - RR (2013/0112464-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
RENATA C MELO DELGADO R FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS - SINDIFARMA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONDICIONAMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL À APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 521/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS DE REGÊNCIA.

1. A Lei n. 5.991/1973 condiciona a licença sanitária à comprovação da habilitação legal do responsável técnico que assistirá ao estabelecimento comercial. Porém, seu art. 15, estabelece que "a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável" (art. 16), enquanto que a Lei n. 3.820/1960, em seu artigo 19, dispõe que é a carteira profissional o documento que habilita o farmacêutico ao exercício da sua profissão.

2. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a Resolução n. 521/2009, ao estabelecer, no art. 55, que "a Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento", de fato, está a contrariar a leis federais que regem a matéria, de tal sorte que a exigência administrativa feita pelo Estado de Roraima é mesmo ilegal.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.251 - RR (2013/0112464-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
PROCURADORES : **MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)**
: **RENATA C MELO DELGADO R FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS**
: **FARMACÊUTICOS - SINDIFARMA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Município de Boa Vista interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que externou o entendimento de que a expedição do alvará sanitário, necessário ao funcionamento de drogarias e farmácias, não deve ser condicionado ao Certificado de Responsabilidade Técnica, porquanto a prova da habilitação legal do responsável técnico poderia ser feita pela comprovação de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Alega-se violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2012, ao argumento de que não há ilegalidade ou abuso de poder em se exigir o Certificado de Regularidade Técnica como requisito indispensável para a concessão de licença de funcionamento das farmácias, exigência esta que teria previsão no art. 23, alínea 'c', da Lei n. 5.991/1973, combinado com o art. 55 da Resolução n. 521/2009 do Conselho Federal de Farmácia - CFF. Com esse argumento, defende-se, ainda, a inadequação da via eleita, por se entender que somente o rito ordinário serviria à pretensão do sindicato-impetrante.

Nas contrarrazões, às fls. 433 e seguintes, o Sindifarma/RR aduz que referida exigência não tem respaldo na lei, mas tão somente em em ato administrativo interno do CFF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.251 - RR (2013/0112464-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONDICIONAMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL À APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 521/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS DE REGÊNCIA.

1. A Lei n. 5.991/1973 condiciona a licença sanitária à comprovação da habilitação legal do responsável técnico que assistirá ao estabelecimento comercial. Porém, seu art. 15, estabelece que "a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável" (art. 16), enquanto que a Lei n. 3.820/1960, em seu artigo 19, dispõe que é a carteira profissional o documento que habilita o farmacêutico ao exercício da sua profissão.
2. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a Resolução n. 521/2009, ao estabelecer, no art. 55, que "a Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento", de fato, está a contrariar a leis federais que regem a matéria, de tal sorte que a exigência administrativa feita pelo Estado de Roraima é mesmo ilegal.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O acórdão recorrido decidiu que, "não havendo previsão na Lei n. 5.991/1973 da exigência da apresentação do CRT para a obtenção do alvará sanitário, tal documento não pode ser exigido dos estabelecimentos farmacêuticos associados ao ora impetrante para esse fim" (fl. 402). E o recorrente defende que o referido certificado é o documento pelo qual se faria prova da responsabilidade técnica do profissional farmacêutico.

Percebe-se que o eventual reconhecimento da existência de ilegalidade ou abuso de poder, quanto à exigência do Certificado de Responsabilidade Técnica, depende tão-somente da análise da legislação federal correlata.

Vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n. 5.991/1973, no que interessa e com grifo nosso, estabelece:

Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e **estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário** competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;**
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.**

Art. 23 - **São condições para a licença:**

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.**

Como se observa, é condição para a licença sanitária a assistência de técnico responsável (art. 23, c), por isso que o pedido de licença deve ser instruído com a prova da habilitação legal do responsável técnico vinculado ao estabelecimento comercial (art. 22, b e c).

Deve-se destacar que a Lei n. 9.551/1973 estabelece a obrigatoriedade de o assistente técnico ser inscrito na Conselho Regional de Farmácia (art. 15), sendo que "a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável" (art. 16).

Por sua vez, a Lei n. 3.820/1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe, no que interessa, o seguinte:

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:

[...]

- g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a **fiel interpretação e execução** da presente lei;

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Art. 19. - Os Conselhos Regionais **expedirão carteiras de identidade profissional** aos inscritos em seus quadros, **aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País.**

Art. 20. - **A exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.**

Art. 21. - No prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará toda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

Parágrafo único - No caso de expedição de nova carteira, serão transcritas todas as anotações constantes dos livros do Conselho Regional sobre o profissional.

Como se nota do contexto legal, a Lei n. 5.991/1973 condiciona a licença à comprovação da habilitação legal do responsável técnico que assistirá ao estabelecimento comercial. Porém, no seu art. 15, sendo que "a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável" (art. 16), enquanto a Lei n. 3.820/1960, em seu artigo 19, dispõe que é a carteira profissional o documento que habilita o farmacêutico ao exercício da sua profissão.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a pretensão recursal não merece mesmo prosperar, porquanto a Resolução n. 521/2009, ao estabelecer, no art. 55, que "a Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento", de fato, está a contrariar a leis federais que regem a matéria, de tal sorte que a exigência administrativa feita pelo Estado de Roraima é mesmo ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112464-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.397.251 / RR

Números Origem: 001009905424-8 0010099054248 09054244020098230010 10099054248
9054244020098230010

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
RENATA C MELO DELGADO R FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
- SINDIFARMA

ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.